



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 4.020, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

“Institui programa especial para quitação à vista de débitos tributários e não tributários, bem como estabelece condições de parcelamento exclusivas para dívidas até o exercício de 2016, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Poderão ser parcelados nas condições desta Lei, os débitos de natureza tributária em fase de execução fiscal ou cobrança já ajuizada, relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto aquele abrangido pelo Simples Nacional que não tenha sido objeto de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, Taxas, e Contribuição de Melhoria, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

I - Poderão ser parcelados, ainda, nas condições desta Lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução fiscal ou cobrança já ajuizada, relativos a multas administrativas, de penalidades pecuniárias, e demais débitos de natureza não tributária, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

II - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

III - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (Cem Reais) para pessoa Jurídica;

§ 1º. As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato.

§ 2º. As dívidas ativas ajuizadas, cujas ações de execução já se encontrem sentenciadas e com trânsito em julgado, não mais passíveis de recurso, não estarão sujeitas aos descontos previstos nesta lei.

Art. 2º Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I. No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

- a) Cópia do documento de identidade com foto;
- b) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

c) Cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone fixo).

II. No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;
- b) Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;
- d) Cópia do comprovante de endereço (contas de luz, água e/ou telefone fixo) do administrador;
- e) Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

III. Confessar o débito apurado até o dia 31 de dezembro de 2016, o qual será atualizado e consolidado, com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 3º O parcelamento autorizado nos termos desta Lei, será realizado em parcelas mensais, não podendo as mesmas excederem o exercício financeiro de 2018.

§ 1º A primeira parcela de que trata este artigo, deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º A opção pelo parcelamento importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º. Em caráter excepcional e temporário, e nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única, com anistia de juros e multa moratória os débitos tributários e não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, observadas as demais regras estabelecidas pela presente Lei, nas seguintes condições:

I. Em parcela única até 30 de Junho de 2018, com anistia de juros moratórios e multa de mora sobre o valor devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme quadrado abaixo;

Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	90%	100%

Art. 5º A adesão ao parcelamento implicará:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – na necessidade de adimplência de REFIS de exercícios anteriores

Art. 6º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio, distinto para cada tributo, constando a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas quando existentes, devendo ainda ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

II – instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal já ajuizada, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor;

b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) Instrumento de mandato, em caso de procurador.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial ou administrativa em curso contra a Fazenda Pública Municipal, na qual discute a procedência ou não de débitos fiscais e/ou acerca do montante devido, bem como o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 7º O inadimplemento da obrigação assumida, implicará o protesto extrajudicial correspondente ao valor total do saldo devedor.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias do inadimplemento da obrigação, o Setor de Tributos encaminhará a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Jurídica do Município que providenciará o protesto extrajudicial imediatamente após o recebimento.

Art. 8º Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Municipal 2018, com a consequente revogação do parcelamento:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do referido programa;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 9º Quanto aos débitos que estejam em fase de execução fiscal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais decorrentes, calculadas pelo Poder Judiciário, bem como os honorários advocatícios junto à Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 10º Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 21 de Março de 2018.

Visto em

_____/_____/____

Assessoria Jurídica

GUSTAVO MELO DE ANICEZIO
Prefeito Municipal